



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA  
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro  
Barra Bonita/SC 89909-000  
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### TOMADA DE PREÇO Nº 74/2021

Processo n. 74/2020

#### Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de tomada de preços que tem por objeto a **Contratação de Empresa para elaboração de projeto básico e executivo de Engenharia para futura construção de Ponte em concreto sobre o Rio das Antas, no trecho da SC-492 em Barra Bonita – SC.**

Publicado o Edital da tomada de preços, houve impugnação por parte da Empresa OBRAS DE ARTE ENGENHARIA LTDA-EPP e ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, acerca das exigências constantes no item 7.4 alínea C, bem como da alínea E.

O edital de licitação foi publicado em 10 de junho de 2021 no Diário Oficial dos Municípios e no dia 11 de Junho de 2021 no Diário Oficial dos Estados de Santa Catarina, com data de abertura dos envelopes marcada para o dia 02 de julho de 2021.

A empresa OBRAS DE ARTE ENGENHARIA LTDA-EPP, interpôs recurso tempestivamente aduzindo em síntese que:

- a) O Edital previu exigências abusivas, previstas nos itens 7.4 alínea C número 2, assim como o item 7.4 alínea E número 2. Exigir atestado de capacidade técnica, execução de ponte de concreto, em um edital que tem como objetivo somente a elaboração de Projeto básico e executivo de engenharia;
- b) Ademais, alega que para elaboração de projeto não é necessário a comprovação de que a licitante executa a obra, mas sim que possui capacidade técnica para elaboração do mesmo, conforme o objeto do edital como preceitua o artigo 3º e o parágrafo § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ao final requer o recebimento e análise da impugnação, sendo declarado a retificação do edital, com a consequente exclusão do item 7.4 alínea C número 2, assim como o item 7.4 alínea E número 2, e a republicação do edital.

Já a empresa ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso tempestivamente alegando que:

- c) As exigências do item 7.4, alínea c1, c2 e alíneas e1 e e2 resultam num ilegal involuntário direcionamento, reduzindo a competitividade e afetando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, uma vez que o edital exige atestado em nome da empresa, acervo técnico da empresa, o qual comprove que a licitante prestou de forma satisfatória serviços compatíveis com o objeto, sendo que não é possível exigir que os licitantes comprovem capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA**

**Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro**

**Barra Bonita/SC 89909-000**

**CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004**

que estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou, conforme art. 30, §3º da Lei 8.666/93 e Resolução do CONFEA 1.025/2009;

- d) Inclusive, afirma que só poderá exigir da empresa licitante o registro junto ao CREA/CAU, bem como dos profissionais responsáveis técnicos o registro e o atestado técnico junto ao CREA/CAU.

Dessa forma, ao final requer o recebimento e análise da impugnação, sendo declarado a retificação do edital, solicitando comprovação dos atestados junto ao CREA/CAU apenas dos profissionais que integram o quadro da empresa, bem como seja realizada a republicação do edital.

É o breve relatório.

Sob o ponto de vista forma, as impugnações atenderam a legalidade, apresentaram tempestividade e por isso merecem o seu recebimento e análise.

O Município de Barra Bonita visa a Contratação de Empresa para elaboração de projeto básico e executivo de Engenharia para futura construção de Ponte em concreto sobre o Rio das Antas, no trecho da SC-492 em Barra Bonita – SC.

De plano cumpre mencionar que, mediante as alegações apresentadas pela empresa OBRAS DE ARTE ENGENHARIA LTDA-EPP e ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA quanto a exigência de capacidade técnica em **execução** de ponte em concreto armado ou protendido com comprimento mínimo de 40,00m ou superior e de acordo com o Parecer técnico da Engenheira Civil do Município de Barra Bonita, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve-se referir ao mesmo objeto da licitação, sendo pertinente o pedido de retificação do item 7.4 alínea C número 2 e alínea E número 2, conforme dispõe em seu parecer:

[...] O objeto da licitação refere-se a elaboração de projeto básico e executivo de ponte em concreto, certamente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve-se referir ao mesmo objeto da licitação. O pedido de alteração do item 7.4 do edital é procedente, não restringindo os participantes do certame e também atraindo proponentes com expertise em matéria de projeto.

Dessa forma, recomenda-se a supressão da alínea 2) de c) e e) do item 7.4 do Edital.

Nesse sentido, opina o Setor Jurídico do Município:

“[...] esta assessoria jurídica opina pelo acolhimento da Impugnação apresentada, determinando a retificação do Edital conforme errata a ser publicada e reposição do prazo inicialmente concedido para abertura da sessão pública”.

Sendo assim, diante do parecer técnico da Engenheira e do parecer da Assessoria jurídica, esta Comissão entende pela procedência de tal pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA  
Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro  
Barra Bonita/SC 89909-000  
CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004

Quanto a alegação da empresa ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, quanto ao CAT ser emitido em nome do profissional responsável técnico da empresa e não pela empresa licitante, cumpre esclarecer que:

O Edital prevê:

#### 7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) certidão de registro da empresa licitante no CREA ou CAU;
- b) **indicação do(s) responsável(is) técnico(s)** que assine(s) a responsabilidade técnica da empresa licitante, devidamente acompanhada da inscrição/registo no CREA ou CAU;
- c) Comprovação de que a licitante possui em seu **quadro profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica**, por execução de projeto de características semelhantes ao objeto, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados de execução de projeto concluídas, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, devendo apresentar a respectiva certidão de acervo técnico (CAT), com característica dos serviços conforme descrito abaixo:”

Dessa forma, ao mencionar que a licitante possua em seu “quadro profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica”, o mesmo indica que o CAT seja emitido em nome do profissional responsável técnico da empresa, que tenha as características do serviço pretendido no edital.

Inclusive, o Setor de Engenharia esclarece em seu parecer que:

Quanto ao CAT, o texto do edital prevê que seja emitida em nome do profissional responsável técnico da empresa legalmente habilitado no CREA

Em relação a explanação acerca dos “bens e serviços comuns”, não cabe ao presente objeto, uma vez que o mesmo trata-se de uma obra de arte especial de engenharia, exigindo técnica, expertise e registros em órgãos de classe.

Da mesma forma, em relação ao previsto na alínea E, do item 7.4 sobre comprovação de que a empresa possui capacidade técnica operacional, cabe o CAT apenas ao profissional responsável técnico da Empresa, sendo necessário a supressão da parte do texto que diz “[...] devendo apresentar a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) [...]”.

Diante disso, nos termos da fundamentação supra, entende esta Comissão pelo deferimento da impugnação apresentada pela OBRAS DE ARTE ENGENHARIA LTDA-EPP e ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA quanto a exclusão da exigência de capacidade técnica em **execução** de ponte em concreto armado ou pretendido com comprimento mínimo de 40,00m ou superior, bem como deferir o pedido de exclusão do termo “Certidão de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BARRA BONITA**  
**Av. Buenos Aires, nº 600 – Centro**  
**Barra Bonita/SC 89909-000**  
**CNPJ: 01.612.527/0001-30 Fone: (49)3649-0004**

Acervo Técnico (CAT) da alínea E, do item 7.4, apresentada na impugnação da ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Sendo necessária a retificação e republicação do Edital.

  
DIRCEU BERNARDI  
Presidente

  
DELDIRA GUBERT  
Membro

  
SILVANA SCHULER DE QUADROS  
Membro